



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016238/2020
Fls: 87

Processo: 30/0016238/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO IPTU

INSCRIÇÃO Nº 6.930-2

Recorrente: NELY AUGUSTO DE FIGUEIREDO SOUSA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário originados pelo não conhecimento da impugnação de lançamento de IPTU referente a imóvel situado na RUA MEM DE SÁ, nº 61, ICARAÍ- NITERÓI, por ter sido apresentada intempestivamente.

A impugnação não conhecida foi apresentada em 10/08/2022, ignorando o prazo legal previsto no Art. 63 da Lei nº 3.368/2018:

Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que ela se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

Sobre o lançamento em questão, a Resolução nº 071/SMF/2022 determinou o reconhecimento da tempestividade das impugnações ao lançamento anual do IPTU relativo ao exercício de 2022, apresentadas até 30 (trinta) de abril de 2022:

Art. 1º. As impugnações ao lançamento anual do IPTU relativo ao exercício de 2022, apresentadas até 30 (trinta) de abril de 2022 serão consideradas como tempestivas, e serão regularmente apreciadas e julgadas pelo Departamento de Tributação – DETRI.

É o relatório.

Acerca da matéria devolvida para análise por este Conselho, a contribuinte alega nulidade do lançamento por ausência de notificação regular, informando não ter



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016238/2020
Fls: 88

Processo: 30/0016238/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

sido citada pessoalmente para conhecer do processo e apresentar tempestivamente sua defesa.

Ocorre que, como se percebe na leitura do Aviso de Recebimento enviado ao endereço do imóvel situado na RUA MEM DE SÁ, nº 61, ICARAÍ, houve regular notificação do lançamento recebida em 30/06/2022.

Correios AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO NELY AUGUSTO DE FIGUEIRO SOUSA RUA MEM DE SÁ 61 ICARAÍ 24220-280 - NITERÓI - RJ		UNIDADE DE POSTAGEM
JU 22388489 7 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		30 JUN 2022 CDB ICARAÍ NITERÓI/RJ
TENTATIVAS DE ENTREGA	OBSERVAÇÃO IPTU 030/16238/2020.	
1ª / / : h	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudança 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outro	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 29560810
2ª / / : h		
3ª / / : h		
ASSINATURA DO RECEBEDOR NATALIA KOEHA		DATA DE ENTREGA 30/06/22
NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR		Nº DO DE IDENTIDADE 210244377

A comunicação operou-se em conformidade com o que determina a Lei nº 3.368/2018:

Art. 24 A comunicação será feita:

I - pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto

II - por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por envio para domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016238/2020
Fls: 89

Processo: 30/0016238/2020

Data:

Folhas:

Rubrica:

IV - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado

Carece de amparo legal a justificativa da recorrente para não ter cumprido o prazo, quando suscita a necessidade de recebimento pessoal por parte do contribuinte no endereço cadastrado como requisito de validade do ato de comunicação processual, sobretudo tratando-se de um tributo cuja notificação ocorre com envio do carnê para o endereço.

A lei é clara ao exigir apenas o aviso de recebimento no domicílio tributário, e caso pretendesse regular uma comunicação que exigiria a assinatura do sujeito passivo adoraria os termos do mencionado inciso I. Não o faz justamente para não inviabilizar o instituto exigindo um requisito que permitiria ao contribuinte esquivar-se de qualquer notificação simplesmente evitando sua assinatura.

Considerando a ausência de legítima justa causa ou força maior para a apresentação da peça impugnativa fora do prazo legal estabelecido, não há o que reformar na decisão de primeira instância que aplicou ao caso concreto a consequência determinada pela Lei:

Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

Dessa forma, considerando que a Impugnação foi protocolada fora do prazo legal opino pela manutenção de seu não conhecimento aplicando o entendimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0016238/2020
Data:
Folhas:
Rubrica:

consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte"

Pelos fatos expostos, opino pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 19 de novembro de 2023



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÕES CADASTRAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 66/82) contra decisão de primeira instância (fl. 57) que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU, em razão da sua intempestividade, referente a imóvel situado na RUA MEM DE SÁ, nº 61, ICARAÍ-NITEROI.

A Administração municipal procedeu à revisão de ofício do IPTU do imóvel acima citado. Foram feitas as seguintes correções cadastrais: área edificada da unidade (de 147 m² para 168,45 m²); uso (de residencial para comercial); cobertura (de laje para fibrocimento); conservação (de novo para bom); regularização (de regular para irregular). Em decorrência dessas atualizações, foram revistos os lançamentos tributários de IPTU e de TCIL dos exercícios de 2017 a 2022.

A contribuinte tomou ciência do lançamento por meio postal com aviso de recebimento (fls 31) no dia 30/06/2022 e apresentou impugnação (fls 34/49) no dia 10/08/2022.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, afirmando em apertada síntese que:

- não foi notificada pessoalmente sobre qualquer ato do referido processo administrativo, tomando ciência do referido processo em 12/07/2022, quando da solicitação do inteiro teor através do processo nº 12114/2022;

- o processo foi instaurado com base em imagens aéreas, e foi solicitada vistoria no local, que ocorreu 1 ano e 3 meses depois pelo SEREC;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- o imóvel foi alugado em 17/03/2021 para funcionar como depósito de uma loja;
- sem conhecimento da proprietária, foi realizada vistoria no local em 16/02/2022, mas conforme fotografia o imóvel estava fechado;
- não pode ser cobrada por lançamentos retroativos sem qualquer notificação do procedimento, violando o art. 145 do CTN;
- houve prescrição do IPTU do exercício de 2017;

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância (fl 51/56) constatou a intempestividade da impugnação.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/09/2023 (fl.60) e apresentou recurso no dia 26/09/2023 (fl. 66/82). Em sede recursal contestou a decisão do não conhecimento da impugnação em razão da intempestividade alegando que a contribuinte não havia sido cientificada pessoalmente da notificação de lançamento e ainda repisou os mesmos fundamentos da impugnação.

A Douta representação fazendária analisou a questão da tempestividade da impugnação, identificou que realmente não foi observado o prazo legal para apresentar a defesa e assim opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

É o relatório,

Presente os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a análise do mérito.

A matéria devolvida em sede recursal decorre da intempestividade ou não da impugnação.

A contribuinte alega que não tomou ciência pessoal do lançamento complementar, somente o fazendo quando a advogada da contribuinte recebeu o inteiro teor do processo 030/016238/2020.

Compulsando-se os autos, analisando a cronologia dos fatos e os documentos presentes faço as seguintes considerações.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Há nas fls 31 a cópia do AR recebido, datado de 30/06/2022, enviado ao endereço do imóvel situado na RUA MEM DE SÁ, nº 61, ICARAÍ, por meio do qual foi cientificada a contribuinte da notificação de lançamento.

Ademais, na cópia do formulário (fls. 44) onde foi solicitado o inteiro teor do presente processo, há na exposição de motivos os detalhes da notificação, conforme imagem abaixo:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
<p>◀ I. Sr. Secretário</p> <p>Vem a parte postulante requerer o inteiro teor do processo nº 030/0016238/2020, em razão da notificação de lançamento de IPTU/ITCIL que apresenta cálculo de diferença de IPTU/ITCIL com a cobrança de valores arcaibitantes sobre a diferença de IPTU venen- cios 2017/2018/2019/2020/2021 - 2022, chegando ao valor total de R\$ 15.061,66, sem que a Titular tenha sido notificada no tempo de um mês vigente.</p>

Nesse sentido, se na exposição de motivos a contribuinte demonstra claramente que já tinha tido acesso aos detalhes da notificação, é cristalino que o AR datado de 30/06/2022 foi profícuo no sentido de dar a devida ciência do lançamento.

Como bem destacou a representação fazendária, a comunicação do lançamento observou os preceitos legais, do art. 24, II da Lei 3.368/2018, mas o mesmo não ocorreu com a impugnação da contribuinte ao apresentar a impugnação fora do trintídio legal esculpido no caput do art. 63 da lei 3.368/2018.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e conseqüentemente o lançamento complementar de IPTU.

Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator

Nº do documento:	00711/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/12/2023 17:27:34		
Código de Autenticação:	47F3A7C9A4C1C995-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

C O N S E L H O **D E** **C O N T R I B U I N T E S**
PROCESSO Nº 030/016238/2020- NELY AUGUSTO DE FIGUEIREDO SOUSA "

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9 7 3 5 / 0 5 ;
1.467ª SESSÃO HORA: - 10:10h DATA: 05/12/2023
PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

C O N S E L H E I R O S				P R E S E N T E S
1. Luiz Felipe Carreira				Marques
2. Rodrigo Fulgoni				Branco
3. Luiz Alberto				Soares
4. Eduardo Sobral				Tavares
5. Ermano Torres				Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite				Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira				Curi
8. Ana Carolina Fonseca Bessa				

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques
CC, em 05 de dezembro de 2023

Nº do documento:	00712/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3259/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/12/2023 20:48:15		
Código de Autenticação:	074D1988FD193C35-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/016238/2020

"NELY AUGUSTO DE FIGUEIREDO SOUSA "

Recorrente: Nely Augusto de Figueiredo Sousa

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância quanto a intempestividade da impugnação, nos termos do voto do relator.

"ACÓRDÃO Nº 3259/2023: - "EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÕES CADASTRAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 05 de dezembro de 2023

Documento assinado em 26/12/2023 15:42:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403